



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
E

PROJETO DE LEI 140/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12/09/2019
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>h/p/r/p</u>	RELATOR: <u>Wiliama</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>meio ambiente</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.º Disc. e Vot.: 6050 26/09/19

50613
Em 2.º Disc. e Vot. : 30/09/19

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º . 109 / /

Lei n.º : 4.311/19

Ofício N.º : 437 em 01/10/19

Sancionada pelo Prefeito em: 01/10/19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 02/10/19

OBSERVAÇÕES

Luciano
OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 9 de setembro de 2019.

MENSAGEM N.º 57/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 11/09/19 às 14h40
Secretaria Administrativa

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**INSTITUI** a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências".

Por meio da presente propositura, pretender o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e combinado com o disposto no Capítulo XI da Lei Orgânica Municipal - Capítulo XI, artigo 204.

Entende-se como Educação Ambiental os processos dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o meio ambiente.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

A partir desta premissa serão estabelecidas as diretrizes, os princípios básicos e os objetivos a serem implementados como política Municipal de Educação Ambiental.

A norma a ser implementada no Município irá compor o arcabouço legal exigido para regulamentação ambiental no Município, exigidas pelo Governo Estadual para Certificação Ambiental do Município no Programa Verde Azul. Ressaltando que, a Certificação mencionada favorecerá o recebimento de repasses oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

Destaco ainda, que os Municípios paulistas em processo de certificação deverão providenciar a aprovação e adoção das normas de regulamentação ambiental, com a maior brevidade possível, razão pela qual, na forma do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de **Sessão Extraordinária** para aprovação da presente propositura.

Isto posto, conto desde já com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

09
D

PROJETO DE LEI N.º 140/2019

INSTITUI a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Política de Educação Ambiental.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o meio ambiente.

Art. 3º Ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e concomitantemente com o disposto no capítulo XI da Lei Orgânica Municipal - Capítulo XI, artigo 204, que estabelece "É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recurso dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

desenvolvimento social”.

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através do seu Departamento de Meio Ambiente, tendo como parceira a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais secretarias municipais, desenvolverá e fomentará a Educação Ambiental em cooperação com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada.

§2º Aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.

Art 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – a equidade social;

II – a visão humanitária democrática e participativa;

III – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, sobre o enfoque da sustentabilidade;

IV - a vinculação entre a ética, educação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º São objetivos da Educação Ambiental do município de Itapeva:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;

III – a participação da sociedade nas discussões e nas ações socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de cidadãos conscientes, críticos e éticos;

IV – a democratização e a socialização das informações ambientais;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

V – fomentar a criação de cultura de preservação ambiental, estimulando o zelo e cuidado com o coletivo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos órgãos competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º Das competências:

I – ao poder público municipal, cabe promover por meio de suas atividades a disseminação de informações e ações de educação ambiental, bem como incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

II – ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhora da qualidade ambiental e participação da coletividade;

III – as associações, entidades de classe, organizações não governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada, cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV – a sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação e a solução de problemas ambientais, buscando a construção de uma sociedade ecologicamente responsável e sustentável.

Seção II

Da Educação Ambiental na Educação Básica

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental aquela



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado do Município de Itapeva em todos os segmentos da Educação Básica.

Art. 9º Os sistemas de ensino, bem como as redes privadas, devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1º A Educação Ambiental deve ser inserida nas práticas escolares e no currículo de forma transversal na Educação Básica, com os seguintes objetivos:

I – execução e planejamento de atividades que permeiam toda a prática educativa do aluno;

II – a criação de eixos que se transformem em temas geradores para a elaboração das atividades;

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a interação dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas técnicas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e da mobilização social; e

III – o planejamento e execução dos projetos socioambientais de interesse da escola, sua comunidade e o Município de Itapeva/SP.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal e a sociedade promover a educação ambiental não formal por meio de processos participativos, democráticos, inclusivos, abrangentes e mobilizadores.

Art. 12. O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, subsidiados pelas demais secretarias municipais.

Art. 14. São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no que se refere a aplicação desta Lei:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas na área de educação ambiental em âmbito municipal;

III - elaborar e implementar ações de ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer as populações envolvidas, observando os impactos negativos que podem advir da causa de não se planejar antecipada e criteriosamente a sua implantação;

IV - nos Centros de Educação Ambiental - CEAs, desenvolver oficinas e centro de estudos com alunos da rede municipal de ensino, abordando temas ambientais, elaboração de projetos, maquetes, palestras e gincanas associadas ao tema em questão;

V- promover a discussão com o sociedade civil.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 15. A promoção, análise, seleção e acompanhamento de programas e projetos voltados a Educação Ambiental seguirá os princípios legais, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. As diretrizes e objetivos deverão seguir os princípios da Economicidade, Transversalidade e Interdisciplinaridade, Descentralização Espacial e Institucional, Sustentabilidade Socioambiental, Democracia e Participação Social, Aperfeiçoamento e Fortalecimento dos Sistemas de Ensino, Meio Ambiente e outros que tenham interface com a Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas atuantes na área ambiental.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 140/19 – “INSTITUI a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências. ”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº124/2019

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATENDIDOS OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. REGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo que visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e combinado com o disposto no Capítulo XI da Lei Orgânica Municipal - Capítulo XI, artigo 204.

Esclarece o Alcaide que a presente propositura compõe o rol de normas legais para regulamentação ambiental no Município, exigidas pelo Governo Estadual para Certificação Ambiental do Município no Programa Verde Azul, ressaltando que a Certificação mencionada favorecerá o recebimento de repasses oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

O projeto é composto por nove artigos e não possui documentos anexos.



11
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 140/2019 foi lido na 56ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/09/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tão pouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a gestão administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

103



12
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins¹, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Sendo assim, as ações voltadas à gestão ambiental do Município, com o intuito de elaboração e execução de políticas públicas de educação ambiental, inserindo-se nesse contexto o projeto em análise, são afetadas diretamente à gestão administrativa da municipalidade, sua regulamentação deve decorrer de proposta do Chefe do Executivo.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela

¹ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

D



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, a proposta, como no presente caso, reputa-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

E não é só. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 225, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal, disciplina que :

Art. 203 - Cabe ao Município incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

2.2. DA MATÉRIA

Também quanto à matéria não se verifica irregularidades.

Da leitura do projeto nota-se que sua finalidade é instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva.

Conforme já mencionado, em sua justificativa, esclarece o Alcaide que tal medida compõe o rol de normas legais para regulamentação ambiental no Município,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exigidas pelo Governo Estadual para Certificação Ambiental do Município no Programa Verde Azul, ressaltando que a norma a ser implementada favorecerá o recebimento de repasses oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP.

Consta do Anexo II da Resolução SMA nº 44/2017³ que “*Estabelece procedimentos operacionais e os parâmetros de avaliação para as Pré-certificações de junho e setembro, no âmbito do Programa Município VerdeAzul, para o exercício de 2017*”, a ação de educação ambiental, com foco em difusão e capacitação de técnicas de boas práticas sustentáveis (MS7) encontra-se dentre as 10 Diretivas do Programa como critério para avaliação do Programa Município Verde Azul.

De acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Município de Itapeva/SP atualmente integra⁴ o Projeto Município Verde Azul, uma ação articulada entre o Governo Estadual e as Prefeituras Municipais, que visa o estabelecimento de um meio ambiente sadio, equilibrado e ecologicamente sustentado, estando em 57º lugar no ranking do Estado.

O Programa Município Verde Azul – PMVA⁵, foi lançado no ano de 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, tendo por escopo o inovador propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios.

Seu principal objetivo é estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo, sendo a participação do município um dos critérios de avaliação para a liberação de recursos do Fundo Estadual de Controle da Poluição – FECOP.

³ instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e combinado com o disposto no Capítulo XI da Lei Orgânica Municipal - Capítulo XI, artigo 204.

⁴ <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/municipioverdeazul/2011/12/Adeão-dos-Municípios.pdf> (Cadastro nº 247 (UGRHI 14 - ALTO PARANAPANEMA)

⁵ <http://www.ambiente.sp.gov.br/municipioverdeazul/o-projeto/>



15
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

As ações propostas pelo PMVA compõem as dez diretrizes norteadoras da agenda ambiental local, abrangendo os seguintes temas estratégicos: Esgoto Tratado, Resíduos Sólidos, Biodiversidade, Arborização Urbana, Educação Ambiental, Cidade Sustentável, Gestão das Águas, Qualidade do Ar, Estrutura Ambiental e Conselho Ambiental.

Conforme estabelece o inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal, a gestão da proteção ao meio ambiente deve ser exercida tanto pela União, Estados, Distrito Federal, quanto pelos Municípios, sendo estes igualmente competentes para a implantação das diretrizes e políticas de resguardo do meio ambiente sadio, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nessa senda, a União, em linhas gerais, editou a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1.981, a qual estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Destacamos que o Governo do Estado de São Paulo⁶, visando proteger o meio ambiente também, tem desenvolvido iniciativas para a inserção de critérios socioambientais no sistema de compras públicas do Estado através de ferramentas eletrônicas, documentos, estudos e decretos (Decretos nº 53.336/08⁷ e 50.170/05⁸), bem como a recente criação das Comissões Internas de Contratações Sustentáveis.

Sendo assim, temos que o projeto de lei em análise, afeto a educação

⁶ http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/faq/faq_resp.htm

⁷ Institui o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis e dá providências correlatas

⁸ Institui o Selo SocioAmbiental no âmbito da Administração Estadual

[Handwritten signature]



16
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ambiental e por consequência à proteção do meio ambiente, harmoniza-se com as diretrizes ambientais inscritas na Constituição Federal e legislação esparsa que trata da matéria, razão pela qual não há óbice ao seu regular prosseguimento.

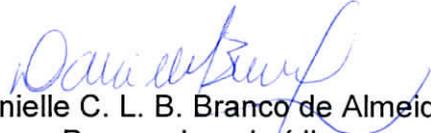
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto **não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade**, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por essa r. Casa de Leis, pelo que se opina para o projeto em questão receber parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

Ressalte-se que sobredito parecer não vincula, tão pouco substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 13 de setembro de 2019.


Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00154/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Ementa: Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2019.

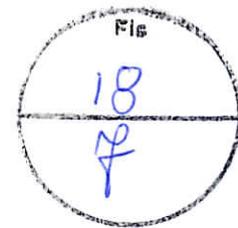
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00001/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 140/2019

Ementa: Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de setembro de 2019.

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

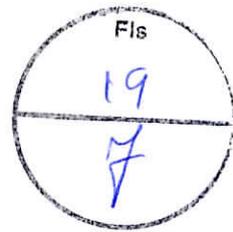
AUSENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 109/2019 PROJETO DE LEI 140/2019

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

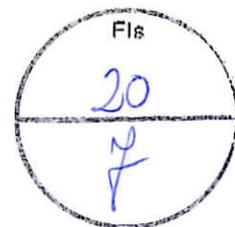
Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Política de Educação Ambiental.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o meio ambiente.

Art. 3º Ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e concomitantemente com o disposto no capítulo XI da Lei Orgânica Municipal - Capítulo XI, artigo 204, que estabelece "É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recurso dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento social".

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através do seu Departamento de Meio Ambiente, tendo como parceira a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais secretarias municipais, desenvolverá e fomentará a Educação Ambiental em cooperação com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada.

§2º Aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I – a equidade social;

II – a visão humanitária democrática e participativa;

III – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, sobre o enfoque da sustentabilidade;

IV - a vinculação entre a ética, educação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º São objetivos da Educação Ambiental do município de Itapeva:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;

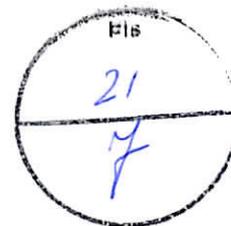
III – a participação da sociedade nas discussões e nas ações socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de cidadãos conscientes, críticos e éticos;

IV – a democratização e a socialização das informações ambientais;

V – fomentar a criação de cultura de preservação ambiental, estimulando o zelo e cuidado com o coletivo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Disposições Gerais

Art. 6º Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos órgãos competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º Das competências:

I – ao poder público municipal, cabe promover por meio de suas atividades a disseminação de informações e ações de educação ambiental, bem como incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

II – ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhora da qualidade ambiental e participação da coletividade;

III – as associações, entidades de classe, organizações não governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada, cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

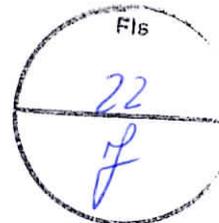
IV – a sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação e a solução de problemas ambientais, buscando a construção de uma sociedade ecologicamente responsável e sustentável.

Seção II

Da Educação Ambiental na Educação Básica

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado do Município de Itapeva em todos os segmentos da Educação Básica.

Art. 9º Os sistemas de ensino, bem como as redes privadas, devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º A Educação Ambiental deve ser inserida nas práticas escolares e no currículo de forma transversal na Educação Básica, com os seguintes objetivos:

I – execução e planejamento de atividades que permeiam toda a prática educativa do aluno;

II – a criação de eixos que se transformem em temas geradores para a elaboração das atividades;

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a interação dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas técnicas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e da mobilização social; e

III – o planejamento e execução dos projetos socioambientais de interesse da escola, sua comunidade e o Município de Itapeva/SP.

Seção III Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal e a sociedade promover a educação ambiental não formal por meio de processos participativos, democráticos, inclusivos, abrangentes e mobilizadores.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 12. O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, subsidiados pelas demais secretarias municipais.

Art. 14. São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no que se refere a aplicação desta Lei:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas na área de educação ambiental em âmbito municipal;

III – elaborar e implementar ações de ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer as populações envolvidas, observando os impactos negativos que podem advir da causa de não se planejar antecipada e criteriosamente a sua implantação;

IV – nos Centros de Educação Ambiental - CEAs, desenvolver oficinas e centro de estudos com alunos da rede municipal de ensino, abordando temas ambientais, elaboração de projetos, maquetes, palestras e gincanas associadas ao tema em questão;

V- promover a discussão com o sociedade civil.

Art. 15. A promoção, análise, seleção e acompanhamento de programas e projetos voltados a Educação Ambiental seguirá os princípios legais, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. As diretrizes e objetivos deverão seguir os princípios da Economicidade, Transversalidade e Interdisciplinaridade, Descentralização Espacial e Institucional, Sustentabilidade Socioambiental, Democracia e Participação Social, Aperfeiçoamento e Fortalecimento dos Sistemas de Ensino, Meio Ambiente e outros que tenham interface com a Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas atuantes na área ambiental.

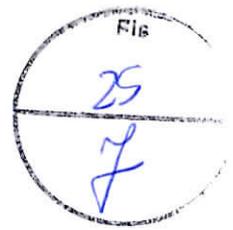
Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 01 de outubro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 437/2019

Itapeva, 1 de outubro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

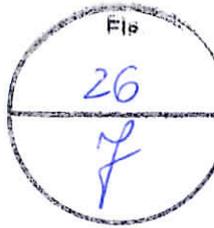
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
109	140	Executivo	Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 140/19**, que "*Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 60ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2019, e, em 2ª votação, na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 04 de outubro de 2019.

Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Fls
27
CAPITAL DOS
MINÉRIOS
ATOS DO PODER
PÚBLICO

Quarta-feira, 02 de outubro de 2019

Nº 1284-A

ANO XIV

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.311, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

INSTITUI a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Itapeva e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 02/10/19 Pág. 1-4
Secretaria

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituída no Município de Itapeva a Política de Educação Ambiental.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis havidas entre a sociedade humana e o meio ambiente.

Art. 3º Ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como dos artigos 191 e 193, caput e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e concomitantemente com o disposto no capítulo XI da Lei Orgânica Municipal - Capítulo XI, artigo 204, que estabelece "É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recurso dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento social".

§1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através do seu Departamento de Meio Ambiente, tendo como parceira a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e demais secretarias municipais, desenvolverá e fomentará a Educação Ambiental em cooperação com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias de gestão participativa e sociedade civil organizada.

§2º Aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.

Art 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I – a equidade social;
- II – a visão humanitária democrática e participativa;
- III – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, sobre o enfoque da sustentabilidade;
- IV - a vinculação entre a ética, educação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

Art. 5º São objetivos da Educação Ambiental do município de Itapeva:

- I - a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;



- II – a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;
- III – a participação da sociedade nas discussões e nas ações socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de cidadãos conscientes, críticos e éticos;
- IV – a democratização e a socialização das informações ambientais;
- V – fomentar a criação de cultura de preservação ambiental, estimulando o zelo e cuidado com o coletivo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos órgãos competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º Das competências:

I – ao poder público municipal, cabe promover por meio de suas atividades a disseminação de informações e ações de educação ambiental, bem como incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

II – ao setor privado cabe promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhora da qualidade ambiental e participação da coletividade;

III – as associações, entidades de classe, organizações não governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada, cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV – a sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação e a solução de problemas ambientais, buscando a construção de uma sociedade ecologicamente responsável e sustentável.

Seção II

Da Educação Ambiental na Educação Básica

Art. 8º Entende-se por Educação Ambiental aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado do Município de Itapeva em todos os segmentos da Educação Básica.

Art. 9º Os sistemas de ensino, bem como as redes privadas, devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§ 1º A Educação Ambiental deve ser inserida nas práticas escolares e no currículo de forma transversal na Educação Básica, com os seguintes objetivos:



I – execução e planejamento de atividades que permeiam toda a prática educativa do aluno;

II – a criação de eixos que se transformem em temas geradores para a elaboração das atividades;

III – a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a interação dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.

§ 2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas técnicas e práticas, as seguintes formas:

I – a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – a realização de ações de sensibilização e da mobilização social; e

III – o planejamento e execução dos projetos socioambientais de interesse da escola, sua comunidade e o Município de Itapeva/SP.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental Não Formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal e a sociedade promover a educação ambiental não formal por meio de processos participativos, democráticos, inclusivos, abrangentes e mobilizadores.

Art. 12. O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

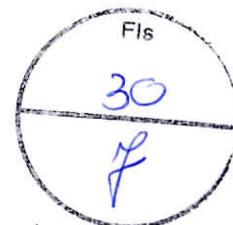
Art. 13. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, subsidiados pelas demais secretarias municipais.

Art. 14. São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no que se refere a aplicação desta Lei:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas na área de educação ambiental em âmbito municipal;

III – elaborar e implementar ações de ecoturismo como alternativa de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer as populações envolvidas, observando os impactos negativos que podem advir da causa de não se planejar antecipada e criteriosamente a sua implantação;



IV – nos Centros de Educação Ambiental - CEAs, desenvolver oficinas e centro de estudos com alunos da rede municipal de ensino, abordando temas ambientais, elaboração de projetos, maquetes, palestras e gincanas associadas ao tema em questão;

V- promover a discussão com o sociedade civil.

Art. 15. A promoção, análise, seleção e acompanhamento de programas e projetos voltados a Educação Ambiental seguirá os princípios legais, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. As diretrizes e objetivos deverão seguir os princípios da Economicidade, Transversalidade e Interdisciplinaridade, Descentralização Espacial e Institucional, Sustentabilidade Socioambiental, Democracia e Participação Social, Aperfeiçoamento e Fortalecimento dos Sistemas de Ensino, Meio Ambiente e outros que tenham interface com a Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo, firmar convênios ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas atuantes na área ambiental.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de outubro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 10.709, DE 3 SETEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício DOCO n.º 161/2019.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 180.834,33 (Cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), suplementar as seguintes dotações do orçamento municipal vigente: